



C0061744A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.660-A, DE 2015

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de proteção ao crédito fornecerem, gratuitamente, via internet, informações registradas sobre o consumidor solicitante; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os serviços de proteção ao crédito obrigados a fornecer, via internet, as informações registradas sobre o consumidor solicitante.

§ 1º As informações devem ser fornecidas sem nenhum ônus para o consumidor e no momento da solicitação.

§ 2º Os serviços de proteção ao crédito devem fornecer, em seus sites de internet, sistema para cadastramento do consumidor interessado em obter informações, independente de haver registro negativo, bem como senha segura de acesso ao sistema.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos na era da informação e quase todo tipo de operação é disponibilizado pela rede mundial de computadores – Internet. O consumidor pode ter seu nome negativado pela internet. O fornecedor pode consultar informações sobre o consumidor via internet. Então, não vemos motivo algum para que o consumidor não possa consultar, gratuitamente, as informações registradas sobre ele próprio nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

A proposta apresentada está em sintonia com o que determina o próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC, no que diz respeito a direito básico de informação que deve ser oferecido ao consumidor sobre os dados registrados nos serviços de proteção ao crédito. A única novidade que propomos, embora fundamental, é que a consulta possa ser feita via internet, facilitando a vida de milhares de consumidores brasileiros.

Finalmente, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei em tela para possibilitar ao consumidor a consulta, gratuita, das informações registradas sobre ele próprio nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Vem em boa hora o Projeto de Lei em tela para possibilitar ao

consumidor a consulta, gratuita, das informações registradas sobre ele próprio nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

A medida inova ao conferir maior comodidade ao consumidor uma vez que a internet é mecanismo amplamente utilizado para o acesso de informações de modo que não encontramos reparos à iniciativa de possibilitar a consulta dos dados do próprio consumidor via esse importante meio.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.660, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.660/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Bruno Covas, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulo Azi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**